

# **Estado Federal Brasileiro: centralismo, impropriedades normativas e algumas relações com os novos direitos**

Aristides Cimaçon\*

## **Resumo**

O presente artigo traz algumas observações sobre o federalismo brasileiro. Procura relacionar a impropriedade da legislação que impede, de certa forma, a autonomia dos Entes federados para buscar soluções dos problemas locais. Faz uma abordagem sobre o Estado de Direito brasileiro, cujas políticas de governo pretendem equacionar os problemas por intermédio do princípio da legalidade, sendo a Constituição o principal instrumento normativo. Por outro lado, alerta a respeito dos perigos da interpretação normativa com decisões dos juízes e tribunais fundamentadas, primordialmente, nos princípios constitucionais. São abordados alguns instrumentos legais, como mecanismos de proteção aos direitos fundamentais individuais e sociais. Palavras-chave: Estado Federal. Estado de Direito. Democracia. Separação dos Poderes. Direitos Fundamentais.

## **1 INTRODUÇÃO**

O artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que o Brasil é uma República Federativa, formada pela “união

---

\*Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí; Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Graduado em Filosofia, Pedagogia e Direito; Reitor da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Rua Getúlio Vargas, 2125, Bairro Flor da Serra, 89600-000, Joaçaba, SC; aristides.cimacon@unoesc.edu.br

dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”, constituindo-se num Estado Democrático de Direito. O citado artigo firma, ainda, os fundamentos da sua organização. Quanto à organização político-administrativa, o artigo 18 define que a República Federativa do Brasil é composta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, “todos autônomos”, nos termos da Constituição.

Historicamente, desde a Constituição de 1891, a organização político-administrativa do Brasil se estabeleceu na forma de República Federativa. Todavia, a sua constituição pela maneira centrífuga, nunca permitiu, efetivamente, a vivência do Estado Federal autêntico, com autonomia de distribuição de competências dos Entes Federados. Estruturou-se, de fato, mais caracteristicamente, como um Estado Unitário. A Constituição de 1988 estabeleceu, de modo descentralizado, diversas autonomias que se constituem deveres e direitos, muitos deles considerados “novos”. Embora a União tenha reservado para si a maior parte delas, essas atribuições foram arroladas, com certa clareza, nos artigos 21 a 30, entre outras esparsas pela Constituição Federal. A descentralização mais efetiva ocorre quando se refere às competências comuns, especificamente, quando o artigo 24<sup>1</sup> estabelece as competências legislativas concorrentes.

## **2 ESTADO DE DIREITO E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Conforme prelecionam Costa e Alves (2003), vários elementos devem ser considerados quando se pretende conceituar o Estado de Direito e o Princípio da Legalidade como fundamentos especiais à manutenção do Princípio Federativo. Assim se pronunciam os autores citados:

O princípio da legalidade significa a sujeição e a subordinação do comportamento às normas e prescrições editadas através do processo legislativo. No caso em apreço, como existem diversas pessoas jurídicas na constituição da República Federativa brasileira, constituídas por Poderes Políticos do Executivo, Legislativo e Judiciário, exceto os Municípios que não possuem Judiciário próprio, a autonomia de competências definidas constitucionalmente, devem ser observadas. (COSTA; ALVES, 2003, p. 119).

O discurso da normatividade pretende, por ela, assegurar as atribuições de competências e a convivência harmônica dos poderes. Tudo deverá ser regulado pela Lei formal, isto é, as ações do poder estatal estão limitadas aos ditames do princípio da legalidade. O positivismo jurídico defende que somente a Lei, no sentido material e formal é a solução dos problemas sociais, limitando, assim, a liberdade e criando, apesar do ideário de uma sociedade livre, justa e solidária, diversas barbáries sociais sob o império legal.

Nesse particular, parece importante mencionar a contribuição de Atienza (1997, p. 27-39) quando discorre sobre a racionalidade legislativa. Para o autor, há vários níveis dessa racionalidade: a linguística, a jurídico-formal, a pragmática, a teleológica e a ética. A Lei, com todos esses aspectos de racionalidade, não pode ser considerada o único meio de solução dos problemas sociais ou a única fonte do Direito.

Se considerada a racionalidade ética, a Lei poderá ser um instrumento imprescindível no sentido de fazer com que os Poderes tenham suas ações fundamentadas no princípio da legalidade, como promoção da justiça. Cabo Martins (2000, p. 73) corrobora com essa posição afirmando que a problemática da Lei, nos últimos tempos, tem apresentado profundas mudanças que exigem novas reflexões. O problema organizacional e social do Estado tem provocado a afirmação de que a “Lei está em crise”.

Com o advento da Constituição de 1988 concretizam-se novos conceitos e ideias jurídicas, permitindo que se alarguem as compreensões no que diz respeito ao Direito, à legalidade, ao federalismo, à soberania e à autonomia. Mas não somente isso. Há também a possibilidade de o entendimento de uma nova concepção de Estado que, no caso brasileiro, é Federal que é, pela sua própria natureza, descentralizado.

O Brasil se constitui Estado Democrático de Direito, cuja organização político-administrativa é Federal. A Democracia é essencial na organização do Estado Federal e contém limites regulados pelo sistema normativo. Há estreita relação, no federalismo, entre democracia, autonomia, descentralização e liberdade e o princípio da legalidade.

O Estado, com a assunção da gestão de interesses públicos (como os da saúde e da educação) exigiu aparatos organizacionais que possuem uma lógica intrínseca refratária à exces-

siva normatização externa. Mais ainda, como responsável pela tutela efetiva dos direitos, em cada caso, o Estado Juiz viu-se obrigado a buscar a solução a ser imposta, independente da ausência da previsão legal. (LAMY, 2009, p. 7).

De acordo com Lamy (2009), vários fatores abalaram o princípio da legalidade porque o Estado não cumpre com suas finalidades, fracassando na realização de seus objetivos. Há necessidade, assim, de se restabelecer a autonomia funcional dos Poderes em uma perspectiva legal fundamentada nos grandes princípios e fins que, no caso da República Federativa do Brasil, estão descritos nos artigos 3º e 4º. Se assim é, os princípios constitucionais devem ser observados como conjunto regulador da definição normativa.

Entre vários direitos está a liberdade como expressão da vida individual e social, sendo princípio intimamente relacionado com a Democracia. Despontam também as exigências dos direitos à educação, ao trabalho, à segurança e ao meio ambiente equilibrado, entre outros. O Estado provedor, paternalista, com governos de visão eleitoreira, que consome os seus recursos em esmola, mantém a pobreza, a miséria e em médio e longo prazo se ressentirá da falta de estrutura para crescer. A esperança brasileira está na evidência de que o mercado informal conduz os rumos da economia e faz com que a sociedade se organize de modo a depender pouco do Estado.

Por falta de planejamento estratégico e privilégio da prática de políticas públicas interesseiras dos governos, o Estado já não cumpre suas funções e não garante ao cidadão os direitos fundamentais. O sonho racional garantista dos direitos fundamentais individuais e sociais, pelos ditames da Lei, murchou. Portanto, o princípio da legalidade, como essência da regulação da vida, faz surgir acordos diversos entre grupos de interesse, principalmente econômico, que alimentam a razão ornamental do jeito, dos conluios e da inflação normativa que, como consequência, são promulgadas Leis que “pegam” e outras que “não pegam”.

### **3 A INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E O PACTO FEDERATIVO**

Há necessidade de intervenção judicial para determinar o cumprimento das políticas públicas garantidoras dos direitos fundamentais individuais e sociais bem como do pacto federativo?<sup>2</sup> A Soberania Popular parece tornar-se, hoje, uma espécie de esperança e realidade no sentido de legitimar, de modo mais contundente, a realização de direitos fundamentais individuais e coletivos, obrigando os governantes e legisladores ao cumprimento dos ditames constitucionais mais expressivos.

Com a inoperância e fracasso dos Poderes Executivo e Legislativo como instituições eficazes de salvaguarda das garantias populares, procura-se, hoje, a restauração da Soberania popular, buscando no Poder Judiciário a intervenção para o cumprimento das políticas públicas essenciais. Todavia, esse Poder se mostra politiqueiro como os demais; consagrando uma visão positivista, limita-se a decidir em favor dos poderosos, fazendo vistas grossas aos galardões da corrupção que corroem o país e se tornou prática corriqueira nos órgãos do governo.

Não se deseja um Judiciário racional, de decisões monocráticas ainda voltadas para a Soberania estatal onde a Lei é a razão exclusiva da decisão. Há de se procurar um procedimento judicial que oriente uma leitura da real vida social e possibilite que as decisões inovadoras somente se legitimem mediante a manutenção dos direitos fundamentais, da garantia do pacto federativo e do debate público em vista do melhor bem coletivo. Portanto, quando o Executivo ou o Legislativo extrapolam os limites de sua competência, é necessário que haja a intervenção do Poder Judiciário para proteger os direitos fundamentais, sem que essa ação signifique o rompimento do princípio federativo.

Os direitos sociais não podem ficar condicionados à mera vontade do administrador, sendo imprescindível que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Haveria uma distorção em pensar que o princípio da Separação dos Poderes, originalmente concebido para garantir os direitos fundamentais, pudesse ser utilizado como empecilho à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. A interferên-

cia do Judiciário é legítima quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programa de governo. Porém, para que esse processo ocorra com eficácia há necessidade de um Poder Judiciário que “tenha juízo”.

Um exemplo trazido a lume, no sentido de elucidar essa questão, é o direito à educação infantil de 0 a 6 anos, sobre o qual decidiu o STF, manifestando que o poder público municipal de Santo André, não pode se omitir a cumprir preceito fundamental estampado no art. 208, IV c/c o art. 211, § 2º da Constituição Federal (oferta de educação infantil). A decisão do STF, tendo como relator o Ministro Celso de Melo, obrigou o Município a cumprir aqueles direitos fundamentais, considerando “inaceitável a omissão governamental [...]” A alegação de falta de recurso e de estrutura não são argumentos aptos para afastar a ineficácia do cumprimento do preceito constitucional fundamental de tamanha necessidade. Porém, como realizar essa tarefa, por parte do Município, se 68% dos recursos financeiros provenientes de impostos e contribuições sociais estão centralizados na União e somente 13% nos Municípios, onde se encontram os problemas da população?

#### **4 O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Se o Poder Judiciário pode intervir para corrigir desvios dos Poderes Executivo e Legislativo, quem controla o Poder Judiciário? Lamy (2009, p. 56-70) procura discorrer sobre o princípio da Separação dos Poderes como condição da organização democrática do Estado, trazendo fundamentos históricos e mostrando a proposição aristotélica que reforça a Democracia e a distribuição dos Poderes focada no substrato social. Relata que a harmonia dos Poderes está relacionada com a interação entre eles em cumprimento aos interesses da coletividade. O autor citado exemplifica essa posição com a questão inglesa do *Rule of Law* como princípio de legalidade e ideia de Constituição mista quanto à busca de divisão do poder. Diz que

no século XVII a teoria da Separação dos Poderes diferenciava a função legislativa da executiva, tendo a *Rule of Law* (princípio da legalidade) como arma contra os arbítrios.

O tema central, no século XVIII passa do Poder Legislativo para gravitar em torno da estrutura constitucional que considera, em sua essência, a Separação dos Poderes e a Democracia. Nesse sentido, busca-se o equilíbrio entre duas variantes: as forças político-sociais e os órgãos constitucionais. Nessa direção, Montesquieu (2006) discorre a respeito da necessidade da Separação dos Poderes, com fundamento no pessimismo antropológico, propondo distinção das funções legislativas, executivas e judiciárias, com o objetivo de equilibrar as forças de Poderes nos limites da Lei. Já Rousseau (2002) insiste no princípio da Separação dos Poderes como fundamento de que a Lei deve ser legitimada na vontade geral e, portanto, constituindo-se como único poder soberano. Essa concepção preparou as bases do Estado liberal (Estado de Direito) na verdadeira concepção iluminista, isto é, o Estado organizado a partir do substrato social.

Essas posições teóricas do Iluminismo fundam-se na soberania da Constituição e, conseqüentemente, no esquema técnico-constitucional de balança de freios e contrapesos. A ideia da vontade geral busca sua concepção na soberania da razão com fundamento no imperativo categórico de Kant (apud LAMY, 2009, p. 65) em que os poderes têm a função única da aplicação da Lei e a Constituição apenas fixa as competências desses Poderes. Há, portanto, constante controle dos Poderes constituídos pelas suas próprias atribuições.

No sistema jurídico brasileiro, para realizar o controle do Poder Judiciário, já que este deve primar pelo princípio da legalidade, o Congresso Nacional, pela EC/45/2004, criou o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de controlar a atuação administrativa e financeira desse Poder, bem como os deveres funcionais dos juizes (art. 103-B, §4º da CF/88). A questão que se levanta, no caso brasileiro é se a Separação dos Poderes pode ser aquela configurada na Constituição brasileira, sem a interferência imprópria de uns sobre outros. Questiona-se, sobretudo, se a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não se configura uma intromissão e ofende a concepção da Separação dos Poderes, o princípio federativo e o princípio republicano.

A respeito da criação do CNJ, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) impetrou a ADIn 3.367-1, sob alegação de que tal Conselho implicaria a violação ao princípio da Separação dos Poderes e de suas independências (art. 2º. da CF). O Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou pela constitucionalidade. O que se pode depreender dos argumentos do STF, na ADIn citada, é que, considerando a concepção técnico-organizacional, as atribuições do CNJ em nada ferem o princípio da Separação dos Poderes.

Tem razão Lamy (2009, p. 1-22) quando relata que o Estado de Direito é eminentemente Legislativo, imperando a Lei, independentemente do seu conteúdo. Todavia, o Brasil, ao largo de sua história, não desenvolveu longos períodos de experiência democrática: produziu uma inflação normativa centralista que trouxe descrédito às Leis e às instituições públicas. A percepção que se tem é a de que o Executivo controla os demais Poderes e as CPIs, como forma de controle do Poder Executivo pelo Legislativo, constituem-se num circo político, negociatas, astúcia para angariar votos e retórica inócua.

A ilusão da participação do cidadão cria expectativas populares falsas, consciência ingênua e equívoca esperança de que as ações políticas têm base democrática. Além disso, estabeleceu-se, nos meios populares, a crença de que a escolha de senadores, deputados e dos governantes é plenamente livre e que eles serão legítimos representantes do povo. Circula, nos meios intelectuais mais elitizados, a apatia e o silêncio; homens e mulheres líderes aguardam silentemente, desfechos de esperança de uma Democracia mais representativa e de liberdade política ou de garantia mais eficaz dos direitos, sem que se tenha de recorrer, com frequência, ao Judiciário ou a outros meios.

## **5 DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DINÂMICO DA SIMETRIA**

De acordo com o STF, há um dever de obediência ao princípio da simetria<sup>3</sup> constitucional que, na verdade, é um subprincípio. Para Lamy (2009, p. 119-142), o Estado Federal deve estar estruturado de forma descentralizada,

conforme dispõe a Constituição brasileira em seu art. 18, que confere autonomia e não independência aos Entes federados, indissociáveis em virtude de que partilham entre si atribuições e competências legislativas, administrativas e jurisdicionais. Assim, essa união, que constitui a República Federativa do Brasil, configura uma unidade jurídica determinada pela Constituição; todos os Entes federados devem obediência à Lei Magna e, portanto, configuram uma espécie de estrutura escalonada de hierarquia.

Entretanto, Lamy (2009, p. 120) mostra que não há supremacia de poder de um Ente federado sobre outro. “Em outras palavras, os Entes federados não apresentam entre si qualquer relação de hierarquia.” Eles possuem autonomia, isto é, atribuições entendidas como capacidades jurídico-constitucionais de auto-organização (art. 25, *caput*), autolegislação (art. 25, *caput*), autoadministração (art. 25, §1º) e autogoverno (artigos 27, 28 e 121 da CF/88), sem que cada membro seja obrigado a consultar a vontade dos outros para decidir sobre a solução dos problemas locais, desde que respeitadas suas competências. A Constituição, além de estabelecer as competências aos Entes federados (artigos 21 a 30, entre outros), define, em seu artigo 2º, como princípio fundamental da ordem jurídica constitucional, a independência dos Poderes estatais, cujas atribuições estão descritas no seu Título IV, artigos 44 a 135. Considerando o subprincípio a simetria, um Poder não pode exorbitar suas competências de modo a invadir a competência de outro Poder.

As decisões do STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade têm-se pautado pela observância da simetria. Como exemplo elucidatório cita-se a ADIn 56-0 do estado da Paraíba, em que o seu governador pede inconstitucionalidade de diversos artigos da Lei 5.129/89, por ele vetados, mas cujos vetos foram “derrubados” pela Assembleia Legislativa daquele Estado, com o objetivo de reajustar vencimentos, salários e gratificações dos servidores. Nesse caso, o STF considerou inconstitucionais as decisões (vetos) da Assembleia Legislativa, considerando que são de iniciativa privativa do Poder Executivo as decisões legais que disponham sobre servidores públicos, incidindo, portanto, em vício formal a Lei de iniciativa parlamentar (art. 61, II, c da CF/88).

Outro exemplo, no mesmo sentido, foi a decisão do STF na ADIn n. 766-1 sobre dispositivo da Lei Complementar 9.643/1992 do estado do Rio

Grande do Sul, versando a respeito dos servidores da Polícia Civil e servidores públicos e militares, de iniciativa parlamentar, após veto do governador daquele Estado. Também, no mesmo sentido, o STF decidiu na ADIn 152 – 3 – MG/92, pela inconstitucionalidade formal do artigo 286 da Constituição do estado de Minas Gerais alegando simetria relativa ao que dispõem os artigos 37 a 41 da Carta Magna, aos quais o Estado membro deve observar. Diz o Ministro Ilmar Galvão na cita ADIn: “[...] o princípio da auto-organização das unidades federadas – não se exerce em sua plenitude [...]”

Para responder o questionamento inicial, parece oportuno citar as palavras de Cimadon (2007, p. 345, grifo nosso), conforme segue:

*Conclui-se, portanto, que o Federalismo Brasileiro, embora apresente, na sua organização político-administrativa, os fundamentos gerais que sustentam as características de descentralização do Estado Federal, assemelha-se, entretanto, aos federalismos assimétricos ou de simetria negativa. A assimetria é uma anomalia violadora da autonomia de competências dos membros da Federação, porque não se percebe harmonia de distribuição de competências. A Constituição de 1988 parece ter corrigido, em parte, essa anomalia, mas, na prática, não se configura a simetria, uma vez que a União detém o maior contingente de competências e, não raramente, invade a autonomia dos Estados e dos Municípios.*

## **6 ESTADO FEDERAL, DEMOCRACIA E CRITÉRIOS NA DECISÃO DE LEGISLAR**

Não há dúvida de que o Estado Federal guarda, intrinsecamente, o princípio da descentralização. Moraes (2004, p. 88) discorre sobre as duas faces assimétricas do princípio democrático na decisão de legislar: a representatividade e decisão legislativa majoritária, ambas relacionadas ao consenso e ao impacto na decisão de legislar. Em complementação a essa questão, Auad et al. (2004, p. 41) analisam os anseios populares de participação que, no caso brasileiro, ressaltam os aspectos históricos e os mecanismos apresentados pela atual Constituição que facilitam esse envolvimento popular nas decisões: o plebiscito, o *referendum* e a iniciativa popular.

Esses institutos constitucionais, na prática, estão distantes de serem utilizados como instrumentos democráticos na decisão de legislar. Mesmo que a Lei 9.709/98 tenha fixado critérios de sua operacionalização, não se viabilizou, na Federação brasileira, a participação popular mais efetiva na produção legislativa. O Poder Legislativo, no federalismo brasileiro, é de natureza bicameral, isto é, o Senado representa os Estados federados e o Distrito Federal, enquanto a Câmara dos Deputados representa o povo.

Ledo engano para os mais simples, já que a forma de escolha dos parlamentares, no Brasil, na realidade, não permite que, de fato, cada deputado, por exemplo, represente especificidades de cada região. Em geral, o resultado das eleições não espelha a capacidade de liderança de cada um dos eleitos, mas está mais diretamente relacionado à condição de recursos financeiros e de alianças, tendo os partidos como “fachada” dos interesses subjacentes, quase sempre, manipulado por grupos econômicos.

Além disso, a presença do Município, como membro autônomo da União, não possui representante no Congresso Nacional e nem detém autonomia para organizar o seu Poder Judiciário, o que se configura em um Ente anômalo da composição Federativa brasileira. Todavia, também no Município, o processo eleitoral segue a razão ornamental e do jeito, onde a regra da maioria, na decisão legislativa, em grande parte, resulta de barganhas para a obtenção de consenso e, quase sempre, grassa a propina.

No caso brasileiro, busca-se o consenso das lideranças e das Comissões. De qualquer modo, segundo esse autor, a Democracia, em sua essência, seja como código, seja como valor, busca a legitimação de um poder governante do livre consentimento dos governados. De outro modo, não parece que se encontre, conforme deseja Gramsci (1995, p. 17), que a hegemonia política signifique a superação dos conflitos. É ilusão pensar que haja promulgação de Leis mais justas e coerentes para a solução dos anseios populares e garantia dos direitos fundamentais. Conforme afirma Habermas (1997, p. 26-27, grifo nosso), o Estado Democrático é “[...] *constituído pelas garantias das liberdades de base, pela existência de partidos que concorrem entre si, por eleições, por decisões tomadas coletivamente [...] sobre a base do princípio majoritário [...]*”

Mesmo Kelsen (2000, p. 50), em todo seu rigor de um sistema jurídico hermético, relata que na democracia implica a ideia de liberdade. Mostra

que parece haver relação estreita entre a liberdade e o princípio majoritário. Porém, a vontade estatal “formada através do parlamento não é de fato a vontade do povo.” É uma ficção de representação. O Parlamento vive alheio ao povo. A aplicação do princípio da maioria, mesmo que haja a instituição do *referendum*, do plebiscito ou da participação popular, não é medida salvadora da verdadeira justiça legal.

Auad et al. (2004, p. 9) são enfáticos em afirmar que “[...] a tese de que o povo não sabe o que é Democracia, de que não sabe votar, por muito tempo justificou uma Democracia elitista, a qual buscava colocar no poder pessoas preparadas[...]” Mostram que são cinco os mecanismos de participação popular mais conhecidos e utilizados nas democracias do mundo: plebiscito, *referendum*, iniciativa popular, *recall* e o veto popular. O Brasil optou, na Constituição de 1988, art. 14, I a III, por regular os três primeiros, porém na prática, muito pouco ou quase nunca utilizados.

## 7 CONCLUSÃO

O federalismo brasileiro, apesar de todos os mecanismos de distribuição de competências, dos meios de participação popular e das garantias de direitos individuais e coletivos, apresenta uma degeneração. Conforme preleciona Abreu (2004, p. 70), as causas do estiolamento administrativo e legislativo são visíveis na estrutura do poder político, no modelo e sistema eleitoral, no sistema tributário centralizador, na ordem constitucional de distribuição de competências onde se vislumbra a invasão, por parte da União, na autonomia dos Estados Federados.

Para o autor citado, “[...] é preciso abandonar, então, a idéia de que o federalismo tal qual concebido pelos constituintes de 1988 exprime uma busca pelo equilíbrio.” (ABREU, 2004). Ao contrário, o Brasil funciona como um Estado Unitário, menos descentralizado do que o Estado autônomo, como é a Espanha, por exemplo. Há, portanto, necessidade de várias reformas substanciais e, sobretudo, da construção de um novo pacto político que reestruture o sistema federativo brasileiro. Parece

fundamental, na conclusão deste artigo, citar Melo (2005, p. 2) sobre o federalismo brasileiro:

A centralização política, econômica e administrativa que ainda ocorre no Brasil, ao arrepio da matéria constitucional, é resultado de obscuras forças centrípetas que têm raízes longínquas no autoritarismo de nossas práticas coloniais e do período imperial e, mais recentes, mas não menos prejudiciais à construção democrática, no coronelismo da Primeira República e nas oligarquias geradoras de privilégios que marcaram todo século XX. Tudo isso somado ao despreparo de uma população desprovida de sustentação educacional para reagir ao desmedido controle governamental em suas vidas, que vem abortando suas utopias e sua liberdade, têm gerado, ainda hoje, condições psicossociais para a imposição de regras autoritárias produzidas nos laboratórios da alquimia política de Brasília, sob os olhares permissivos, quando não cúmplices, de um Parlamento cuja maioria se agarra às benesses do poder central, a este se submetendo.

*Brazilian Federal State: centralism, normative improprieties and some relations with the new rights*

*Abstract*

*The present article brings some comments on the Brazilian federalism. It intends to relate the impropriety of the legislation that hinders, in certain form, the federated units' autonomy to search solutions of the local problems. It makes an approach on the Brazilian State of law, whose politics of government, intend to equate the problems through the legality principle, being the Constitution the main normative instrument. On the other hand alert on the dangerous of the normative interpretation with decisions of the judges and courts based, primordially, in the constitutional principles. Some legal instruments are broached as mechanisms of protection to the individual and social basic rights.*

*Keywords: Federal State. State of Law. Democracy. Separation of Powers. Human Rights.*

## Notas explicativas

<sup>1</sup> “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]” (Obs.: entre os diversos assuntos, destaque-se o meio ambiente e a educação). §1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

<sup>2</sup> Entre vários exemplos estão Agravo – RE 410.715-5: cumprimento do princípio constitucional do Estado (prioritariamente dos Municípios) sobre a educação infantil – 0-6 anos CF, art. 2008, IV e outras decisões, como: STF: MC na ADPF 45-DF, DJ 4/5/2004; AgRg no RE 595.595-SC, DJe 29/5/2009; do STJ: REsp 575.998-MG, DJ 16/11/2004, e REsp 429.570-GO, DJ 22/3/2004. RE 1.041.197-MS, Relato Ministro Humberto Martins, julgado em 25 de agosto de 2009.

<sup>3</sup> Simetria, como princípio dinâmico do federalismo, ou subprincípio, significa a obrigatoriedade de as unidades parciais do Estado Federal observarem um determinado modelo ou um padrão na sua organização e no exercício da autonomia do poder local. É a harmonia resultante de autonomias proporcionais.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Cesar Augusto Mimoso Ruiz. **Sistema Federativo Brasileiro – degeneração e reestruturação**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004. 135 p.

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. 352 p.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo de Lima de; BORGES FILHO, Nilson (Org.). **GRAMSCI – Estado, Direito e Sociedade**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1995. 213 p.

ATIENZA, Manuel. **Contribución a uma teoria de La legislación**. Madrid: Cuadernos Civitas, 1997. 109 p.

- AUAD, Denise et al. Mecanismos de Participação Popular no Brasil: Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, n. 3, jan./jun. 2004.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 410.715-5 –. Relator Celso de Melo. **Diário da Justiça**, São Paulo, 3 fev. 2006a.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.367-1/DF. Relator Ministro Cezar Peluso. **Diário da Justiça**, 22 set. 2006b.
- CABO MARTÍN, Carlos de. **Sobre El Concepto de Ley**. Madrid: Editorial Trotta, 2000. 116 p.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. 134 p.
- CIMADON, Aristides. **Autonomia dos Estados Federados e Direito Educacional**. Florianópolis: Conceito; Joaçaba: Ed. Unoesc, 2007. 390 p.
- COSTA, Nelson Nery; ALVES, Geraldo Magela. **Constituição Federal Anotada e Explicada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 609 p.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Estado Federal**. São Paulo: Ática, 1986. 87 p.
- FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2002. 432 p.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. Princípio Federativo e a Autonomia dos Sistemas de Ensino. **Boletim Jurídico**, ano 3, n. 132, 2005.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia** – entre facticidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1. 354 p.
- KELSEN, Hans. **A Democracia**. Tradução Ivone Castilho Benedetti e outros. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 392 p.

LAMY, Marcelo. **Concepção e Evolução do Estado Moderno**. São Paulo: ESDC-EAD, 2009. Bl. 1-7. 423 p.

MARTINS, Cristiano Franco. **Princípio Federativo e Mudança Constitucional** – limites e possibilidades na Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 199 p.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis**. Tradução Cristina Marachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 851 p.

MORAIS, Carlos Blanco de. Democracia e Consenso na Decisão de Legislar. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC, São Paulo, n. 3, jan./jun. 2004. 88 p.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 407 p.

RAMOS, Augusto César. **Direito e Sociedade** – ensaios para uma reflexão crítica. Tubarão: Unisul, 2001.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **O Contrato Social**. Tradução Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 2002. 336 p.

ZANCANARO, Antônio Frederico. **A Corrupção Político-Administrativa no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1994. 164 p.

Recebido em 14 de dezembro de 2009

Aceito em 10 de maio de 2010